



VOTO

PROCESSO: 00058.047564/2024-26

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e, por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido. Ainda, conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Início o presente voto rememorando os esforços empreendidos por esta Agência, pelo Governo Federal e pela Concessionária para, diante da gravíssima situação que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, prover respostas tempestivas, em diversas frentes, para assegurar a continuidade, na medida do possível, dos serviços de transporte aéreo àquela população, bem como permitir que os serviços de resgate, salvamento e assistência às vítimas pudessem se utilizar de meios aéreos para mitigar os efeitos dos eventos climáticos já amplamente divulgados.

2.2. Nesse sentido, conforme já mencionado no relatório, a Concessionária Fraport Brasil S.A. - Aeroporto de Porto Alegre solicita a esta Agência instauração de procedimento administrativo de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2017 - SBPA. Requer, ainda, fundamentada no art. 45 da Lei nº 9.784, que o procedimento tome a forma de medida cautelar, dado o risco iminente de iliquidez de caixa da Concessionária, que poderia afetar a continuidade da prestação de serviços naquele Aeroporto e impactar sobremaneira sua reconstrução. Recorda ainda a acentuada queda de receita, a partir de maio de 2024, decorrente dos efeitos climáticos já mencionados, que acentuou os desequilíbrios do fluxo de caixa da Concessionária.

2.3. No caso concreto, observa-se que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA analisou o pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº 7/2024/SRA (SEI 10289185), e opinou pela pertinência do pagamento pela Administração Pública Federal, de forma cautelar, do montante de R\$ 425.968.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões novecentos e sessenta e

oito mil reais) visando à viabilização da reconstrução do aeroporto. Indicou ainda, que a medida cautelar deverá ser efetivada por meio de pagamento de valor à Concessionária e depende de prévia anuência do Ministério de Portos e Aeroportos.

2.4. Ressalto também o conteúdo do parecer da Procuradoria, que concluiu pela regularidade jurídica do procedimento adotado pela SRA, bem como pela viabilidade jurídica de eventual adoção, por parte desta Diretoria Colegiada, de medida cautelar, por meio da liberação do montante de R\$ 362.022.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e vinte e dois mil reais) visando à reconstrução do aeroporto e, adicionalmente, de R\$ 63.946.000,00 (sessenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais) visando à manutenção das atividades inerentes à operação aeroportuária durante o período de reconstrução do ativo, totalizando o valor já previamente citado.

2.5. Destaco, mais uma vez, a necessidade de atuação do Poder Concedente para fins de minoração das perdas decorrentes do evento identificado, garantindo que não seja agravada a situação de desassistência da comunidade até então atendida pela infraestrutura do Aeroporto Internacional de Porto Alegre.

2.6. A medida cautelar ora adotada considera que a conclusão acerca da acomodação do evento climático na matriz de risco do contrato de concessão depende de uma instrução mais aprofundada, a demandar a interação com outros agentes e uma posição definitiva acerca da extensão da apólice do seguro contratado pela Concessionária. Em outras palavras, consome tempo. Assim, a medida cautelar compreende a plausibilidade do direito à revisão extraordinária do contrato, que depende da apuração de haveres e deveres entre Concessionária e Poder Concedente e será devidamente discutida na esfera administrativa em procedimento próprio.

2.7. Mais especificamente, a medida ora aplicada acautela o bem público em que se constitui o aeroporto e se dirige à continuidade da prestação do serviço à sociedade. Em atenção às recomendações da Procuradoria e ao posicionamento da SRA, a medida cautelar se reveste de natureza excepcional e reversível. Adoto, portanto, tais argumentos como razões do presente voto, inclusive quanto à definição dos valores envolvidos e a forma de recomposição.

2.8. Com relação às questões securitárias, destaco que apesar da existência de previsão contratual para a contratação de apólices de seguros, visando a mitigação de possíveis danos ao patrimônio da Concessionária, tal sinistro ainda está em avaliação pela seguradora Chubb, responsável pela apólice, junto a Concessionária. Sendo assim, ressalto a importância da Agência acompanhar os desdobramentos dessa avaliação, com o apoio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de modo que possamos explorar alternativas para proteger o interesse público, caso estes sejam prejudicados. Durante o andamento dos trabalhos securitários, reforço a recomendação de que a Concessionária persiga o valor de indenização a ser recebido, seja ele controverso ou não, com a máxima diligência, em todas as instâncias necessárias. A Anac, na qualidade de cossegurada da apólice, oferecerá seu total apoio para garantir que essa compensação seja efetivamente alcançada.

2.9. Ainda sobre esse aspecto, conforme Despacho do Sr. Advogado-Geral da União (SEI 10359366), solicito que a SRA, em momento oportuno, "realize estudos quanto às apólices de seguro exigidas nos contratos de concessão, bem como sobre eventual necessidade de conferir tratamento específico, no bojo dos contratos de concessão, a eventos climáticos extremos, tal como aqueles presenciados no Estado do Rio Grande do Sul".

2.10. Quanto a reversibilidade da medida cautelar, considera-se a existência de direitos creditórios, em favor da Concessionária, decorrentes do reconhecimento pelo Poder Concedente dos efeitos da pandemia de COVID-19, bem como a possibilidade de pactuação futura de contribuições extraordinárias por parte da Concessionária. Assim, ratifico o posicionamento da área técnica de que a

estrutura procedimental apresentada minimiza significativamente os riscos de que o dispêndio de recurso público seja irreversível ou de difícil recuperação pelo Poder Público.

2.11. Destaco ainda a recomendação da Procuradoria para que a medida cautelar seja condicionada à concordância da concessionária de que, no caso de eventual revogação da cautelar ou reconhecimento da inexistência do direito ao reequilíbrio, ou ainda, da existência de reequilíbrio a menor, os valores sejam imediatamente recompostos ao Poder Público.

2.12. Ademais, quanto ao ritmo de dispêndio dos valores aprovados por esta cautelar, os pagamentos serão realizados a medida que haja a comprovação da necessidade do investimento pela Concessionária e estarão condicionados à avaliação da SRA. Os investimentos já realizados poderão compor a primeira parcela de pagamento. Assim, não haverá um pagamento único, mas sim em um processo contínuo onde os valores, até o montante aprovado, serão liberados de forma faseada permitindo um melhor acompanhamento da reconstrução do Aeroporto pela Agência.

2.13. Em suma, após toda análise técnica pertinente, entendo adequada a proposta trazida pela SRA sobre medida cautelar para viabilização da reconstrução Aeroporto Internacional de Porto Alegre, correspondente ao valor de **R\$ 425.968.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil reais)**.

2.14. Por fim, reitero que após deliberação da Diretoria, deve haver comunicação ao Ministério de Portos e Aeroportos - MPOR, para anuência e providências necessárias referente à abertura de crédito extraordinário por meio de Medida Provisória. De forma complementar, nos termos do Ofício nº 120/2024/SRA-ANAC (SEI 10363924), o processo deverá ser enviado ao Tribunal de Contas da União para acompanhamento.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anac, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da medida cautelar para a reconstrução do Aeroporto Internacional de Porto Alegre (Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2017 – SBPA), em razão dos impactos do estado de calamidade pública, na forma proposta pela área técnica, com ajustes propostos por esta Relatoria (SEI 10442754).

3.2. Havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto, determino:

- a) os tramites necessários para consentimento da concessionária de que, no caso de eventual revogação da cautelar ou reconhecimento da inexistência do direito ao reequilíbrio, ou ainda, da existência de reequilíbrio a menor, os valores sejam imediatamente recompostos ao Poder Público;
- b) o encaminhamento do feito ao Ministério de Portos e Aeroportos para as providências necessárias, no que tange aos créditos extraordinários por meio de medida provisória; e
- c) o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União – TCU para acompanhamento.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 23/08/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10430138** e o código CRC **25F28A53**.
